



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL N.º 019/2015

Informa o resultado preliminar e abre prazo para interposição de recursos quanto à prova subjetiva referente ao processo seletivo para o preenchimento de vagas e cadastro reserva para estagiário da Defensoria Pública do Estado do Paraná, unidade de Cascavel/PR.

A Comissão de Processo Seletivo de Estágio da Defensoria Pública do Estado do Paraná, unidade de Cascavel/PR **RESOLVE** informar que:

- 1) Segue abaixo o resultado preliminar das provas objetiva e discursiva, dos candidatos que foram classificados para a segunda fase:

Candidato	Acertos Prova Objetiva	Nota Prova Discursiva Civil	Nota Prova Discursiva Penal
Anderson Clever Bertol	36	3,5	6,5
Any Karoline de Moura	28	5,0	8,5
Francielle Aparecida Lavagnoli	27	5,0	5,0
Gabriella Chavoni	26	3,0	1,5
Gabriella Mito Pontual Cardoso	37	10,0	6,5
Jéssica Gisele Catuzzo	29	7,0	6,0
Juciéli Silveira da Silva	25	8,0	7,0
Kelly Carolina R. Volpatto	27	9,0	3,0
Kelvin de Souza Klein	25	8,5	9,0
Maira Caryne da Silva	27	7,0	5,5



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Pedro Bruno Lima Nascimento	24	6,0	7,5
Solange Rocha Pereira	28	7,5	7,5
Thaelayne Gomes da Silva	30	7,5	6,5
Vanessa Riedi Vendrame	38	6,5	8,5
Virgínia Telles S. Wrubel	34	7,0	7,5

- 2) O espelho de correção da prova discursiva está em anexo.
- 3) Nos termos do item 13.1 do Edital de Abertura, está aberto o prazo para a interposição de recursos quanto à prova discursiva, prazo este que será de 02 (dois) dias a partir da publicação deste edital.
- 4) Para a interposição do recurso, bem como para a vista das provas e do espelho de correção, o candidato deverá comparecer à sede da Defensoria Pública, na Rua Barão do Cerro Azul, 986, Centro, Cascavel, no prazo do recurso, em horário de expediente.

Cascavel, 13 de março de 2015

MARCELO LUCENA DINIZ
Defensor Público
Presidente da Comissão



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I

ESPELHO DA PROVA DE DIREITO CIVIL

a) Estrutura textual (coesão, coerência, uso da norma culta e adequação ao espaço fornecido):
2,0

NOTA ATRIBUÍDA AO CANDIDATO:

b) Guarda compartilhada e guarda unilateral – conceitos (2,0 pontos)

NOTA ATRIBUÍDA AO CANDIDATO:

c) Conceito de guarda (2,0 pontos)

NOTA ATRIBUÍDA AO CANDIDATO:

d) Abordagem dos seguintes temas (2,0 pontos cada)

- direito à convivência familiar (artigo 227, CF);

NOTA ATRIBUÍDA AO CANDIDATO:

- especial proteção à criança ou adolescente.

NOTA ATRIBUÍDA AO CANDIDATO:

NOTA TOTAL:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ESPELHO DA PROVA DE DIREITO PENAL

Partindo da premissa segundo a qual o direito constitucional ocupa, atualmente, o centro do ordenamento jurídico (BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo - O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. P. 13. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2006-abr-26/triunfo_tardio_direito_constitucional_brasil), constata-se a presença de algumas consequências, dentre elas a aplicação do princípio da proporcionalidade, como parâmetro de constitucionalidade material dos atos estatais (STF - HC 110248/MS – Rel. Min. Celso de Mello – Julgamento: 27/03/12).

- (a)** Espera-se, nesse contexto, que o candidato busque aplicar o princípio da proporcionalidade à seara penal, frutífera em exemplos segundo a orientação jurisprudencial (STJ - REsp 1226719/RS; STJ - HC 265595/SP; STJ - EREsp 1079847/SP – voto do Min. Og Fernandes; STJ - HC 169128/SP; STJ - HC 220392/RJ; STJ - AgRg no REsp 1166821/RS; STJ - REsp 1166801/MS; STJ - REsp 442075/RS; STJ - HC 281786/SP; STJ - HC 303893/SP; STF - RE 583523/RS) e o magistério da doutrina (SARLET. Ingo Wolfgang. Constituição e proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre proibição do excesso e de insuficiência. <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15113-15114-1-PB.htm>; LUISI, Luiz. Bens constitucionais e criminalização. <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15974-15975-1-PB.pdf>); STRECK, Lênio Luis. Bem jurídico e Constituição: da proibição de excesso à proibição de proteção deficiente ou de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais. <https://ensaiosjuridicos.files.wordpress.com/2013/04/bem-jurc3addico-e-constituic3a7c3a3o-da-proibic3a7c3a3o-de-excesso-lenio.pdf>);

NOTA ATRIBUÍDA AO CANDIDATO:

- (b)** Ademais, a situação retratada na ementa transcrita necessita, também, de análise de matéria sensível para a doutrina, e para os tribunais, condizente com a interferência do Poder Judiciário no que tange à implementação de políticas públicas.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Embora o Supremo Tribunal Federal encontre-se na iminência de decidir o RE nº 641320, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, cuja repercussão geral fora reconhecida, fato é que a complexidade da matéria passa por entendimentos divergentes, expressos tanto nos tribunais (no Resp nº 1389952/MT, julgado pelo STJ em 03/06/14 – inf. 543 -, explicou-se que *“a alegação de ausência de previsão orçamentária não impede que seja julgada procedente ação civil pública que, entre outras medidas, objetive obrigar o Estado a adotar providências administrativas e respectiva previsão orçamentária para reformar a referida cadeia pública ou construir nova unidade, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal”*; **por outro lado**, o STF possui precedentes em sentido diametralmente oposto - RE 650085/SP – Rel. Min. Carmen Lúcia – Julgamento: 01/09/11) como na doutrina, (SARMENT, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. <https://direitoesubjetividade.files.wordpress.com/2010/08/daniel-sarmento-o-neoconstitucionalismo-no-brasil1.doc>; BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo - O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. http://www.conjur.com.br/2006-abr-26/triunfo_tardio_direito_constitucional_brasil), a respeito da legitimidade da jurisdição constitucional.

NOTA ATRIBUÍDA AO CANDIDATO:

- (c)** Conforme já mencionado na letra “b”, o STF reconheceu a repercussão geral na matéria. Não obstante sua jurisprudência tenha caminhado, em um primeiro momento, no sentido de considerar a taxatividade das hipóteses mencionadas no art. 117, da LEP (HC 68123/DF – Rel. Min. Moreira Alves – Julgamento: 19/02/91), a Corte se tornou sensível às peculiaridades do sistema penitenciário e suas mazelas, dentre elas a superlotação e a impossibilidade do cumprimento da pena em condições mais gravosas que aquelas determinadas no título judicial (HC 113334/DF – Rel. p/ o acórdão Dias Toffoli – Julgamento: 26/11/13), razões pelas quais, ainda que de modo excepcional, passou a possibilitar a prisão domiciliar, sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça: HC 309412/RS – Rel. Min. Gurgel de Faria – Julgamento: 10/02/15.

NOTA ATRIBUÍDA AO CANDIDATO:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

(d) A possibilidade de prisão domiciliar, contudo, não é o único mecanismo utilizado, em “virtude” da inexistência de unidade prisional adequada a determinado regime prisional ou até mesmo em razão da ausência de vagas.

Nesse ponto, os tribunais superiores têm possibilitado aos apenados, atualmente, o cumprimento da pena em regime menos rigoroso, sob pena de caracterização de excesso em execução penal, uma vez que: *“Não pode o sentenciado ser punido por circunstância a que não deu causa, posto que cabe ao Estado prover os meios que lhe possibilitem o cumprimento da pena no regime a que foi condenado.”* (STJ - REsp 230749/SP – Rel. Min. Edson Vidigal – Julgamento: 27/11/01. Também: HC 287454/SP – Rel. Des. Conv. Ericson Maranhão – Julgamento: 25/11/14), em que pese a existência de um entendimento retrógrado à efetivação dos direitos fundamentais, por meio do qual se refuta a existência de constrangimento ilegal tendo em vista *“a manutenção do paciente em estabelecimento impróprio quando restam observadas as condições impostas ao regime semi-aberto, até que surja vaga em instituto adequado.”* (STJ - RHC 15662/SP – Rel. Min. Jorge Scartezzini – Julgamento: 18/05/14)

NOTA ATRIBUÍDA AO CANDIDATO:

NOTA TOTAL: